



★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

Processo nº: 0825616-97.2020.8.23.0010



DILZA MARA DE SOUZA MELO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente constituído através de instrumento procuratório em anexo, nos autos da ação que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a respeitável sentença epígrafe 20, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com fundamento nos arts. 1.009 e seguintes do NCPC/2015, conforme razões em anexo.





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

Outrossim, requer seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e no efeito suspensivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, requer a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para seu processamento e julgamento.

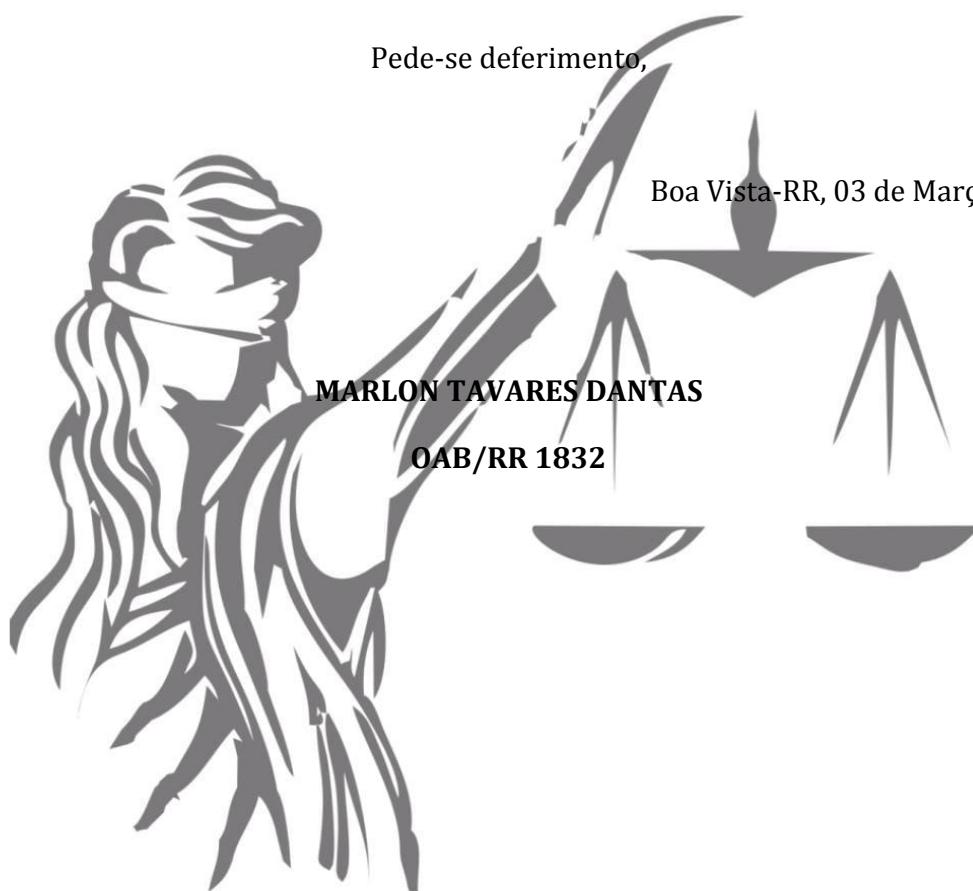
Nestes termos,

Pede-se deferimento,

Boa Vista-RR, 03 de Março de 2021.

MARLON TAVARES DANTAS

OAB/RR 1832





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: DILZA MARA DE SOUZA MELO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AUTOS Nº: 0825616-97.2020.8.23.0010

VARA DE ORIGEM: 3º VARA CÍVEL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COLENDA CÂMARA

NOBRES JULGADORES

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No presente caso, a admissibilidade resta amparada pelo art. 101 do CPC, que prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra a sentença que negar o deferimento da justiça gratuita. Vejamos:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto

Av. Ataíde Teive, 2748-A - Liberdade
marlondantasadvocacia@gmail.com
(95) 99171-7145 / (95) 99117-5392

BOA VISTA - RR



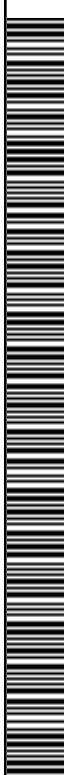
Travessa Dom Romualdo Seixas n. 236 - Sala 11
Ed. Saúde Center - Umarizal
marlondantasadvocacia.para@gmail.com
(91) 98017-8094 / (91) 99836-9995

BELÉM - PA



AV. Tefe n 1371, sala 15 - Vilas Boas Center - Cachoeirinha
marlondantasadvocacia.amazonas@gmail.com
(92) 99100-4542 / (92) 99142-0721

MANAUS - AM





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Desse modo, resta desmontado o cabimento do presente recurso.

II - DESNECESSIDADE DE PREPARO - RECURSO VERSA SOBRE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do § 1º do Art. 101, a parte recorrente deixa de recolher o preparo do presente recurso:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Nesse sentido, temos o seguinte entendimento doutrinário:

(...) 3. Recurso e preparo. Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso. (...) No mesmo sentido decidiu o STF, sob o fundamento de que, quando a questão de mérito do recurso for a própria legitimidade, cabe e deve ser conhecido: JSTF 146/226. À





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

mesma conclusão chegou o STJ: 4.^a T., REsp 247428-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 2.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 153, e RSTJ 140/455. Este entendimento, que já era por nós defendido nas edições anteriores dos comentários ao CPC/1973, foi expressamente acolhido pelo atual CPC.”[1] (Grifo Nossos!)

Por tanto, deixa de recolher o respectivo preparo, uma vez que o objeto do presente recurso é a concessão da justiça gratuita, para isenção do pagamento de custas processuais.

III – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de um recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a concessão da justiça gratuita, com a alegação de que há indícios de que a apelante possui capacidade financeira para pagamento das custas processuais.

Vejamos a fundamentação da referida sentença:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário em que são partes DILSA MARA DE SOUZA

MELO e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

O Promovente foi intimado para recolhimento das custas processuais, deixando de fazê-lo no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Após regular intimação, específica e pontual para o Promovente comprovar o recolhimento das custas processuais, infere-se que a parte interessada não atendeu ao comando judicial expresso, de maneira que, até a presente data, não houve demonstração do pagamento das custas processuais nem mesmo sua vinculação ao sistema.

O sistema PROJUDI registrou a inércia do Promovente e o decurso do prazo processual concedido.

A propósito, deveras, as custas processuais impostas por determinação legal





configuram pressuposto processual de admissibilidade da inicial.

Portanto, não efetivado o pagamento das custas processuais, imperioso o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto processual de admissibilidade.

A saber, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias, nos termos do art. 290, do CPC.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com sua jurisprudência estável, coerente, ressoante e pujante, assim ratificou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO AUTOR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA NÃO SE ESTABELECEU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0832773-92.2018.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2^a Turma Cível, julg.: 07/07/2020, public.: 15/07/2020)

É o caso de extinção da demanda com cancelamento da distribuição. ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se ao cartório distribuidor para o cancelamento no PROJUDI. A presente movimentação foi lançada como sentença para fins estatísticos.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito

Titular da Terceira Vara Cível

Ocorre que a sentença que indeferiu a justiça gratuita, vai contra a atual situação financeira do Recorrente, conforme será demonstrado nas razões de reforma.

V – DAS RAZÕES DA REFORMA





★ ADVOCACIA & ASSESSORIA ★

Eméritos julgadores, a decisão que indeferiu a justiça gratuita sequer levou em consideração a atual situação financeira. Conforme se observa a decisão que indeferiu a justiça gratuita, somente levou em consideração o fato da apelante se declarar professora. Entretanto, a requerente encontra-se DESEMPREGADA, desde 04/2020. Conforme folha de pagamento:



•

	Governo do Estado de Roraima Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração - SEGAD Contra-Cheque Estadual	
LOTAÇÃO	MÊS/ANO	
SECRETARIA DE EST. DE EDUCACAO E DESPORTO	4 / 2020	
NOME	MATRÍCULA	
DILZA MARA DE SOUZA MELO	071690637	
CARGO / TIPO		
QT / TEMPORARIO		
BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
BANCO DO BRASIL SA	01904	105600
SITUAÇÃO DO SERVIDOR	PIS/PASEP	CPF
=====	16026614460	61800198272
TIPO DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
P VENCIMENTO TEMPORARIO		R\$: 3.004,80
D PENSAO ALIMENTICIA RL	1/1	R\$: 403,72
D IRRF	1/1	R\$: 31,12
D INSS	1/1	R\$: 282,21
PROVENTOS	DESCONTOS	TOTAL LÍQUIDO
R\$: 3.004,80	R\$: 717,05	R\$: 2.287,75
VALIDAÇÃO	SERIAL	
www.servidor.rr.gov.br	CXNNSF31YPSON5WK4-414	
MENSAGEM:		
Para consultar sua margem, acesse o site do servidor e clique no menu consignação.		
Impresso em: 01 DE MARÇO DE 2021		

• Ante o exposto, resta claro o direito da Agravante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pela Agravantes na petição inicial e na declaração de Hipossuficiência.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão recorrida, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela recorrente na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos nos corpos deste recurso.





Nestes termos,

Pede-se deferimento,

Boa Vista-RR, 03 de março de 2019.

